



PROJETO DE LEI Nº 063 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana no âmbito do Município de Itaqui.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município, com o objetivo de promover a integração e melhoria dos sistemas de acessibilidade e mobilidade dos cidadãos, em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 2º A Política Municipal de Mobilidade Urbana reger-se-á sob os seguintes princípios:

- I – Serviços prestados à população com eficiência e eficácia;
- II – Acessibilidade Universal;
- III – Promoção de qualidade de vida;
- IV – Proteção Ambiental;
- V – Justiça Social;
- VI – Equidade de direitos.

Parágrafo Único. A política municipal de Mobilidade Urbana deverá privilegiar a integração dos diferentes modais de transportes.

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem os seguintes objetivos:

- I – Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II – Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III – Promover melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV – Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação (intervenção humana) dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V – Consolidar a Gestão Democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da Mobilidade Urbana;
- VI – Diminuir os congestionamentos na cidade.

Art. 4º É do objetivo da Política Municipal de Mobilidade Urbana, o aprimoramento da relação custo/ benefício dos serviços essenciais do transporte urbano, público, privado, motorizados ou não, à disposição da comunidade.

§ 1º A política tarifária do transporte público coletivo municipal atenderá as diretrizes da equidade e eficiência na prestação dos serviços, a contraprestação do usuário dentro do princípio da modicidade tarifária, publicidade e transparência quanto aos benefícios tarifários e estabelecimento de parâmetros de qualidade para as prestações dos serviços.

§ 2º A tarifa deverá atender aos princípios elencados no Art. 2º.

§ 3º Estão no alcance do disposto neste artigo, os estacionamentos públicos, privados ou explorados mediante concessão.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá implementar os dispositivos necessários para o efetivo controle social dos referidos serviços.

Art. 5º A Política Municipal de Mobilidade Urbana estará orientada pelas seguintes diretrizes para sua efetivação:

- I – Desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- II – Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;



GABINETE DO PREFEITO

III – Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

IV – Segurança nos deslocamentos das pessoas;

V – Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

VI – Implementação de equipamentos de segurança e tecnologias disponíveis que visem a eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

VII – Integração dos diferentes modelos de Mobilidade (carro, bicicleta, transporte coletivo, cadeirantes e pedestres);

VIII – Priorização na mobilidade de pedestres com padronização das calçadas;

IX – Incentivo ao ciclismo, através de bicicletas com ciclofaixas;

X – Acesso a todas as informações sobre diferentes modelos de transporte com a integração do sistema de bilhetagem eletrônica;

XI – O subsídio da tarifa ao transporte coletivo e público, conforme a lei, com política definida de gratuidades;

XII – Normatização da tração animal para transportes de cargas.

Parágrafo Único. Dentre as exceções a que se refere este artigo, estão os transportes de valores, cuja aplicabilidade legal, no que se refere ao livre trânsito e parada livre, não encontra consonância com os dispositivos desta lei, não sendo, também, acolhida pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 6º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana é o instrumento da efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes da Lei Federal e Estadual, bem como:

I – os serviços de transporte público e coletivo;

II – a circulação viária;

III – as infraestruturas de mobilidade urbana;

IV – acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V – a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI – a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII – os pólos geradores de viagens;

VIII – as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX – as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controladas;

X – os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de Mobilidade Urbana;

XI – a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art. 7º O planejamento público e dos sistemas de Mobilidade Urbana são instrumentos obrigatórios para a política municipal de Mobilidade Urbana, devendo existir em harmonia com o Plano Diretor, com o atingimento dos mesmos critérios de interesse público e justiça social emanados dos princípios e diretrizes já delineados.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá adotar elementos de consulta popular para o planejamento orçamentário das obras viárias segundo os termos desta lei.

Art. 8º O Poder Público poderá promover círculos de debates regionais visando a integração dos interesses das diversas comunidades em relação a mobilidade intermunicipal.

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização, avaliação e controle da política municipal de Mobilidade Urbana será assegurada pelos seguintes instrumentos.

I – Órgãos colegiados com representantes do Poder Executivo Municipal, da sociedade civil e dos prestadores de serviço;

II – Audiências Públicas, círculos de debates, seminários e outros do âmbito do Município;

III – Processo sistemático de avaliação do nível de satisfação dos cidadãos usuários dos serviços de transporte público, coletivo, privado ou individual, motorizados ou não, bem como consideração sobre obras viárias, sinalização e comunicação.

Art. 10. Os espaços destinados a espetáculos Culturais e Esportivos, deverão adequar-se em seu projeto às normas internacionais de segurança em face da ocorrência de sinistros, incêndio, desabamento ou inundação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

Gil Marques Filho
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 063-14, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

JUSTIFICATIVA

Estamos enviando o presente projeto de lei para análise e aprovação desta Colenda Câmara de Vereadores.

O presente projeto de lei tem como objetivo implantar a Política de Mobilidade Urbana, expressando novos paradigmas de planejamento e gestão para regulação de diversos serviços de transportes urbanos (coletivo e individual; público e privado), de meios (motorizados e não-motorizados) e da infra-estrutura associada.

Em decorrência do rápido crescimento de Itaquí, vários problemas que demandam políticas públicas articuladas são necessários para evitar o agravamento de tensões sociais e diminuir os riscos de prejuízos à sustentabilidade ambiental e de entraves ao crescimento econômico.

O transporte coletivo deve atender satisfatoriamente a população, paralelamente a isso, já temos congestionamentos e entrave do trânsito em horários de grande movimentação, a poluição ambiental e os acidentes de trânsito também acarretam significativos custos para toda a sociedade.

As condições de deslocamento das pessoas e bens na cidade estão intimamente relacionadas com o desenvolvimento urbano e bem-estar social.

A política de mobilidade urbana tem, portanto, objeto amplo, e visa desenvolver a cidade, como um todo, a partir dos seguintes princípios: acessibilidade universal; desenvolvimento sustentável; equidade no acesso ao transporte público coletivo; transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política; segurança nos deslocamentos; justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes meios e serviços; equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

A política de mobilidade urbana é um dos instrumentos da política de desenvolvimento urbano, em perfeita harmonia com o que dispõe os artigos 21, inciso XX e 182 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 21, XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art.182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Diante do exposto, são estes os motivos que embasam e justificam o presente projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito